

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1751/1999 da Comissão, de 6 de Agosto de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 1752/1999 da Comissão, de 6 de Agosto de 1999, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira .....	3
* Regulamento (CE) n.º 1753/1999 da Comissão, de 6 de Agosto de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1585/1999 .....	5
* Regulamento (CE) n.º 1754/1999 da Comissão, de 6 de Agosto de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do primeiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1587/1999 .....	8
* Regulamento (CE) n.º 1755/1999 da Comissão, de 6 de Agosto de 1999, relativo à venda, a preço prefixado forfetariamente, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1151/1999 .....	10
* Regulamento (CE) n.º 1756/1999 da Comissão, de 6 de Agosto de 1999, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção .....	17
* Directiva 1999/78/CE da Comissão, de 27 de Julho de 1999, que altera a Directiva 95/10/CE <sup>(1)</sup> .....	22
* Directiva 1999/79/CE da Comissão, de 27 de Julho de 1999, que altera a terceira Directiva 72/199/CEE que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo dos alimentos para animais <sup>(1)</sup> .....	23

**Conselho**

1999/543/CE, CECA, Euratom:

- \* **Decisão do Conselho, de 29 de Julho de 1999, que prorroga o mandato de Jürgen Trunpf como secretário-geral do Conselho da União Europeia** ..... 28

1999/544/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 29 de Julho de 1999, que autoriza o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 2000, o acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul** ..... 29

1999/545/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 29 de Julho de 1999, que autoriza a República Portuguesa a prorrogar, até 9 de Abril de 2000, o acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul** ..... 30

- \* **Informação relativa à data de entrada em vigor do protocolo complementar do Acordo de comércio livre e do Acordo europeu celebrados entre a Comunidade Europeia e a República da Lituânia** ..... 31

**Comissão**

1999/546/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 13 de Julho de 1999, que reconhece o carácter plenamente operacional das bases de dados neerlandesas relativas aos bovinos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 2071]** ..... 32

1999/547/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1999, que altera as Decisões 94/432/CE e 94/433/CE, que estabelecem normas de execução das Directivas 93/23/CEE e 93/24/CEE do Conselho, no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre os efectivos suíno e bovino e sobre a produção dos respectivos sectores [notificada com o número C(1999) 2080]** ..... 33

1999/548/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1999, relativa à contribuição financeira da Comunidade para a erradicação da doença de Newcastle em Portugal [notificada com o número C(1999) 2082]** ..... 34

1999/549/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 1999, relativa a certas medidas de protecção respeitantes à doença de Newcastle na Austrália <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 2150]** ..... 36

1999/550/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que altera a Decisão 95/125/CE relativa ao estatuto da França no que diz respeito à necrose hematopoiética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 2156]** 39

1999/551/CE:

\* **Decisão da Comissão, de 6 de Agosto de 1999, que altera a Decisão 1999/449/CE relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal** <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 2692] ..... 42

1999/552/CE:

\* **Decisão da Comissão, de 5 de Agosto de 1999, relativa à liberação das existências mínimas detidas pela empresa açucareira estabelecida na Grécia no que respeita ao abastecimento das suas regiões durante o período compreendido entre 1 de Agosto e 30 de Setembro de 1999** [notificada com o número C(1999) 2585] ..... 50

---

**Rectificações**

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1718/1999 da Comissão, de 30 de Julho de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais (JO L 201 de 31.7.1999) ..... 51

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1751/1999 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Agosto de 1999**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 6 de Agosto de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0709 90 70	052	47,8
	999	47,8
0805 30 10	388	59,9
	524	74,0
	528	69,6
	999	67,8
0806 10 10	052	99,5
	388	132,7
	512	28,9
	600	77,7
	624	132,1
	999	94,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	68,0
	400	55,2
	508	68,7
	512	65,2
	524	48,2
	528	36,2
	800	183,3
	804	85,5
	999	76,3
	0808 20 50	052
388		67,3
512		70,0
528		81,0
0809 20 95	999	76,5
	052	179,8
	400	194,1
	616	250,7
0809 30 10, 0809 30 90	999	208,2
	052	66,7
	999	66,7
0809 40 05	064	48,2
	999	48,2

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1752/1999 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Agosto de 1999**  
**que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

- (1) Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1530/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>;
- (2) Considerando que a aplicação dos critérios referidos no artigo 80.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em

vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1530/1999 alterado, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO L 178 de 14.7.1999, p. 13.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 6 de Agosto de 1999, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

Código do produto	Destino das restituições <sup>(1)</sup>	Montante das restituições
		em euros/100 unidades
0105 11 11 9000	01	1,40
0105 11 19 9000	01	1,40
0105 11 91 9000	01	1,40
0105 11 99 9000	01	1,40
0105 12 00 9000	01	3,30
0105 19 20 9000	01	3,30
		em euros/100 unidades
0207 12 10 9900	02	25,00
0207 12 90 9190	02	25,00
0207 12 90 9990	02	25,00

<sup>(1)</sup> Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,
- 02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão,
- 03 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,
- 04 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Eslovénia, a Suíça e os referidos nos pontos 02 e 03.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1753/1999 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Agosto de 1999**  
**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1585/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1585/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso;
- (2) Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1585/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 26 de Julho de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 188 de 21.7.1999, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.



## ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos (1)	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter (1)	Mindstepriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Mindestpreise ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products (1)	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits (1)	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti (1)	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten (1)	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos (1)	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter (1)	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 425
ESPAÑA	— Cuartos traseros	1 570
FRANCE	— Quartiers arrière	1 411
ITALIA	— Quarti posteriori	755
NEDERLAND	— Achtervoeten	1 400
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	1 455

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention shank (INT 11)	810
	— Intervention thick flank (INT 12)	2 500
	— Intervention topside (INT 13)	3 308
	— Intervention silverside (INT 14)	3 008
	— Intervention rump (INT 16)	2 950
	— Intervention striploin (INT 17)	4 950
	— Intervention flank (INT 18)	820
	— Intervention forerib (INT 19)	2 600
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 155
	— Intervention brisket (INT 23)	664
IRELAND	— Intervention forequarter (INT 24)	1 262
	— Intervention shank (INT 11)	1 202
	— Intervention silverside (INT 14)	2 959
	— Intervention fillet (INT 15)	13 464
FRANCE	— Intervention striploin (INT 17)	7 418
	— Intervention forerib (INT 19)	2 911
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	807

- 
- (<sup>1</sup>) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).
- (<sup>1</sup>) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).
- (<sup>1</sup>) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).
- (<sup>1</sup>) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).
- (<sup>1</sup>) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).
- (<sup>1</sup>) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.
- (<sup>1</sup>) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 1754/1999 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Agosto de 1999**  
**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do**  
**primeiro concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1587/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1587/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso;
- (2) Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1587/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 26 de Julho de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 188 de 21.7.1999, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —  
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos (1)	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter (1)	Mindstepriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Mindestpreise ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products (1)	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits (1)	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti (1)	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten (1)	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos (1)	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter (1)	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	Vorder- und Hinterviertel, „compensés“	431
	Vorderviertel	402
	Hinterviertel	451
FRANCE	Quartiers compensés	—
	Quartiers avant	401
	Quartiers arrière	451

(1) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(1) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

(1) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

(1) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

(1) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(1) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

(1) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

(1) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

(1) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(1) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

(1) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

## REGULAMENTO (CE) N.º 1755/1999 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1999

**relativo à venda, a preço prefixado forfaitariamente, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1151/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-Membros; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda, para efeitos da sua transformação na Comunidade;
- (2) Considerando que a venda se deve realizar nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 2173/79 <sup>(3)</sup> da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(4)</sup>, (CEE) n.º 3002/92 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 <sup>(6)</sup> e (CEE) n.º 2182/77 <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95, sem prejuízo de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão se destinam;
- (3) Considerando que, para assegurar uma venda regular e permanente, devem ser tomadas, nomeadamente, as disposições previstas no título I do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;
- (4) Considerando que, para garantir uma gestão económica das existências, é necessário prever que os organismos de intervenção vendam, prioritariamente, a carne cujo período de armazenagem seja mais longo;
- (5) Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita em determinados Estados-Membros;
- (6) Considerando que, para assegurar o melhor controlo com vista a garantir o destino da carne de bovino de intervenção, é conveniente prever, para além das medidas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3002/92, medidas de controlo baseadas nas verificações físicas das quantidades e das qualidades;

(7) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1151/1999 da Comissão <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1450/1999 <sup>(9)</sup> deve ser revogado;

(8) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Procede-se à venda, para efeitos da sua transformação na Comunidade, dos produtos de intervenção comprados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 nas seguintes quantidades aproximadas:

- 200 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção neerlandês,
- 3 500 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção alemão,
- 480 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês,
- 3 000 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção francês,
- 1 500 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção espanhol,
- 3 000 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção irlandês,
- 200 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção francês,
- 8 310 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido,

São apresentadas no anexo I informações pormenorizadas relativas aos produtos e aos preços de venda.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 2173/79 e, nomeadamente, os seus títulos I e III, (CEE) n.º 2182/77 e (CEE) n.º 3002/92.

3. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento.

4. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1997, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

<sup>(5)</sup> JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

<sup>(6)</sup> JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.

<sup>(7)</sup> JO L 251 de 1.10.1977, p. 60.

<sup>(8)</sup> JO L 139 de 2.6.1999, p. 5.

<sup>(9)</sup> JO L 167 de 2.7.1999, p. 11.

5. Em derrogação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, os pedidos de compra não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos onde estão armazenadas as carnes objecto do pedido.

#### Artigo 2.º

1. O pedido de compra só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, no dia de entrada em vigor do presente regulamento, exerça efectivamente há pelo menos 12 meses a actividade de transformação de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita no registo nacional do IVA. Além disso, o pedido em questão deve ser apresentado por, ou em nome de um estabelecimento de transformação aprovado em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>.

2. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 o pedido deve ser acompanhado:

- da indicação do produto referido no n.º 2 do artigo 3.º ou no n.º 3 do artigo 3.º,
- de um compromisso escrito do comprador de que transformará a carne no produto assim especificado no prazo referido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77,
- da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

3. O comprador referido no n.º 1 pode encarregar por escrito um mandatário de receber, por conta dele, o produto que compra. Nesse caso, o mandatário apresenta o pedido do comprador que representa, acompanhado da referida procuração escrita.

4. Em derrogação do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo de tomada a cargo é de dois meses.

5. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores mantêm em dia uma contabilidade que permita determinar o destino e utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

#### Artigo 3.º

1. A carne comprada em aplicação do presente regulamento deve ser transformada em produtos que correspondam às definições dos produtos A ou B, referidos nos n.ºs 2 e 3.

2. Entende-se por produto A um produto transformado dos códigos NC 1602 10 00, 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, que não contenha carne para além da carne de bovino, com uma proporção colagénio/proteína não superior a 0,45 % <sup>(2)</sup> e que contenha, em peso, pelo menos 20 % <sup>(3)</sup>, de

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

<sup>(2)</sup> Determinação do teor de colagénio; é considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1994.

<sup>(3)</sup> O teor de carne de bovino magra, com exclusão da gordura, é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

carne magra com exclusão das miudezas e gordura, com carne e geleia que representem, pelo menos, 85 % <sup>(4)</sup> de peso líquido total.

O produto deve ser submetido a um tratamento pelo calor, suficiente para assegurar a coagulação das proteínas da carne na totalidade do produto, a qual, por conseguinte, não deve apresentar vestígios de um líquido rosado na sua superfície de corte, no caso de o produto ser cortado ao longo de uma linha que passa pela sua parte mais espessa.

3. Entende-se por produto B um produto transformado que contenha carne de bovino, com excepção:

- dos produtos especificados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, ou
- dos produtos referidos no n.º 2.

Contudo, é considerado como um produto B um produto transformado do código NC 0210 20 90 que tenha sido secado ou fumado de tal modo que a cor e consistência de carne fresca desapareceram totalmente e com uma proporção de água/proteína não superior a 3,2.

#### Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é transformada em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 3.º

O sistema deve incluir controlos físicos de quantidade e de qualidade no início da transformação, durante a transformação e após ter sido completa a transformação. Para o efeito, os transformadores devem, em qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne através de registos de população adequados.

No âmbito da verificação técnica do método de produção pela autoridade competente, na medida do necessário, podem ser toleradas perdas por escorrimentos e aparas.

A fim de verificar a qualidade do produto acabado e estabelecer a correspondência com a fórmula de transformar, os Estados-Membros procedem à colheita de amostras representativas e à análise dos produtos. Os custos dessas operações ficarão a cargo do transformador em causa.

2. A pedido do transformador, o Estado-Membro pode utilizar a desossagem dos quartos dianteiros e traseiros com ossos num estabelecimento sem ser o previsto para a transformação, desde que as operações relativas a essa operação tenham lugar no mesmo Estado-Membro sob controlo adequado.

3. Não é aplicável o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77. Todavia, a transformação dos quartos traseiros pode ser efectuada depois de retirados o lombo e o vazio.

#### Artigo 5.º

1. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 12 euros por 100 quilogramas.

<sup>(4)</sup> As miudezas incluem o seguinte: cabeça e partes de cabeça (compreendendo as orelhas), patas, rabos, corações, úberes, fígados, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, línguas, tendinhos, espinais medulas, peles comestíveis, órgãos reprodutores (isto é úberes, ovários e testículos), tiroídes, hipófises.

2. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 é fixado por tonelada:

- para os quartos traseiros não desossados destinados aos produtos «A», em 1 000 euros,
- para os quartos traseiros não desossados destinados aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 900 euros,
- para os quartos dianteiros não desossados destinados aos produtos «A», em 700 euros,
- para os quartos dianteiros não desossados destinados aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 600 euros,
- para as carnes desossadas destinadas aos produtos «A», em 1 800 euros,
- para as carnes desossadas destinadas aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 1 700 euros.

3. Em derrogação do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 a transformação de toda a carne comprada em produtos acabados tal como indicado no pedido de compra constitui uma exigência principal.

#### Artigo 6.º

Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77, para além das menções indicadas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

- a casa 104 dos exemplares de controlo T 5 deve compreender uma ou mais das indicações seguintes:
  - Para transformación [Reglamentos (CEE) n.º 2182/77 y (CE) n.º 1755/1999]

- Til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 2182/77 og (EF) nr. 1755/1999)
  - Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnungen (EWG) Nr. 2182/77 und (EG) Nr. 1755/1999)
  - Για μεταποίηση [κανονισμοί (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77 και (ΕΚ) αριθ. 1755/1999]
  - For processing (Regulations (EEC) No 2182/77 and (EC) No 1755/1999)
  - Destinés à la transformation [règlements (CEE) n.º 2182/77 et (CE) n.º 1755/1999]
  - Destinate alla trasformazione [regolamenti (CEE) n.º 2182/77 e (CE) n.º 1755/1999]
  - Bestemd om te worden verwerkt (Verordeningen (EEG) nr. 2182/77 en (EG) nr. 1755/1999)
  - Para transformação [Regulamentos (CEE) n.º 2182/77 e (CE) n.º 1755/1999]
  - Jalostettavaksi (Asetukset (ETY) N:o 2182/77 ja (EY) N:o 1755/1999)
  - För bearbetning (Förordningarna (EEG) nr 2182/77 och (EG) nr 1755/1999).
- a cada 106 dos exemplares de controlo T 5 deve compreender a data de celebração do contrato de venda.

#### Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1151/1999.

#### Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I  
 «ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos <sup>(1)</sup>	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en euros por tonelada <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
Medlemsstat	Produkter <sup>(1)</sup>	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i EUR/ton <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
Mitgliedstaat	Erzeugnisse <sup>(1)</sup>	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in EUR/Tonne <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
Κράτος μέλος	Προϊόντα <sup>(1)</sup>	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
Member State	Products <sup>(1)</sup>	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in EUR per tonne <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
État membre	Produits <sup>(1)</sup>	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en euros par tonne <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
Stato membro	Prodotti <sup>(1)</sup>	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in euro per tonnellata <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
Lidstaat	Producten <sup>(1)</sup>	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in euro per ton <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
Estado-Membro	Produtos <sup>(1)</sup>	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em euros por tonelada <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
Jäsenvaltio	Tuotteet <sup>(1)</sup>	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta euroina tonnilla <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
Medlemsstat	Produkter <sup>(1)</sup>	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i euro per ton <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non dissossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

FRANCE	— Quartiers avant	1 000	550	650
	— Quartiers arrière	2 000	700	800
DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	1 500	550	650
	— Hinterviertel	2 000	750	850
DANMARK	— Forfjerdinger	480	550	650
NEDERLAND	— Achtervoeten	200	700	800
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	500	550	650
	— Cuartos traseros	1 000	700	800

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

FRANCE	— Flanchet d'intervention (INT 18)	200	550	650
UNITED KINGDOM	— Intervention shank (INT 11)	500	650	750
	— Intervention thick flank (INT 12)	500	1 450	1 550
	— Intervention rump (INT 16)	500	1 450	1 550



Estado miembro	Productos <sup>(1)</sup>	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en euros por tonelada <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
Medlemsstat	Produkter <sup>(1)</sup>	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i EUR/ton <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
Mitgliedstaat	Erzeugnisse <sup>(1)</sup>	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in EUR/Tonne <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
Κράτος μέλος	Προϊόντα <sup>(1)</sup>	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
Member State	Products <sup>(1)</sup>	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in EUR per tonne <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
État membre	Produits <sup>(1)</sup>	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en euros par tonne <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
Stato membro	Prodotti <sup>(1)</sup>	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in euro per tonnellata <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
Lidstaat	Producten <sup>(1)</sup>	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in euro per ton <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
Estado-Membro	Produtos <sup>(1)</sup>	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em euros por tonelada <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
Jäsenvaltio	Tuotteet <sup>(1)</sup>	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta euroina tonnilla <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
Medlemsstat	Produkter <sup>(1)</sup>	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i euro per ton <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	
	— Intervention flank (INT 18)	1 000	550	650
	— Intervention forerib (INT 19)	500	1 000	1 100
	— Intervention shin (INT 21)	750	650	750
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 500	900	1 000
	— Intervention brisket (INT 23)	1 000	550	650
	— Intervention forequarter (INT 24)	2 000	1 050	1 150
IRELAND	— Intervention flank (INT 18)	500	600	700
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 000	1 000	1 100
	— Intervention brisket (INT 23)	500	600	700
	— Intervention forequarter (INT 24)	1 000	1 050	1 150

<sup>(1)</sup> Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

<sup>(1)</sup> Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

<sup>(1)</sup> Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

<sup>(1)</sup> Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

<sup>(1)</sup> See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

<sup>(1)</sup> Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

<sup>(1)</sup> Cfr. allegato V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

<sup>(1)</sup> Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

<sup>(1)</sup> Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

<sup>(1)</sup> Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

<sup>(1)</sup> Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

- (<sup>2</sup>) Precio aplicable a la transformación exclusivamente en los productos A contemplados en el apartado 2 del artículo 3.
- (<sup>2</sup>) Pris udelukkende for forarbejdning til A-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 2.
- (<sup>2</sup>) Geltender Preis nur für die Verarbeitung zu A-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 2.
- (<sup>2</sup>) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση, μόνο σε προϊόντα Α που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 2.
- (<sup>2</sup>) Price applying for processing solely into A products as referred to in Article 3(2).
- (<sup>2</sup>) Prix applicable uniquement pour la transformation en produits A visés à l'article 3, paragraphe 2.
- (<sup>2</sup>) Prezzo applicabile unicamente per la trasformazione in prodotti A di cui all'articolo 3, paragrafo 2.
- (<sup>2</sup>) Prijs uitsluitend voor verwerking tot de in artikel 3, lid 2, bedoelde A-producten.
- (<sup>2</sup>) Preço aplicável para a transformação apenas em produtos A referidos no n.º 2 do artigo 3.º
- (<sup>2</sup>) Hinta, jota sovelletaan jalostettaessa ainoastaan 3 artiklan 2 kohdassa tarkoitetuiksi A-luokan tuotteiksi.
- (<sup>2</sup>) Pris för bearbetning endast till A-produkter i enlighet med artikel 3.2.
- (<sup>3</sup>) Precio aplicable a la transformación en los productos B contemplados en el apartado 3 del artículo 3, o en una mezcla de productos A y productos B.
- (<sup>3</sup>) Pris for forarbejdning til B-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 3, eller en blanding af A- og B-produkter.
- (<sup>3</sup>) Geltender Preis für die Verarbeitung zu B-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 3 oder eine Mischung aus A- und B-Erzeugnissen.
- (<sup>3</sup>) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση σε προϊόντα Β που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 3, ή σε μείγμα προϊόντων Α και προϊόντων Β.
- (<sup>3</sup>) Price applying for processing into B products as referred to in Article 3(3) or a mix of A products and B products.
- (<sup>3</sup>) Prix applicable pour la transformation en produits B visés à l'article 3, paragraphe 3, ou pour un mélange de produits A et de produits B.
- (<sup>3</sup>) Prezzo applicabile per la trasformazione in prodotti B di cui all'articolo 3, paragrafo 3, o per un miscuglio di prodotti A e di prodotti B.
- (<sup>3</sup>) Prijs voor verwerking tot de in artikel 3, lid 3, bedoelde B-producten of tot een mengeling van A-producten en B-producten.
- (<sup>3</sup>) Preço aplicável para a transformação em produtos B referidos no n.º 3 do artigo 3.º, ou uma mistura de produtos A e produtos B.
- (<sup>3</sup>) Hinta, jota sovelletaan jalostettaessa 3 artiklan 3 kohdassa tarkoitetuiksi B-luokan tuotteiksi, tai A- ja B-luokan tuotteiden seokseksi.
- (<sup>3</sup>) Pris för bearbetning till B-produkter i enlighet med artikel 3.3 eller en blandning av A- och B-produkter.»
-

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —  
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der  
Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agen-  
cies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van  
de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet —  
Interventionsorganens adresser**

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)  
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main  
Adickesallee 40  
D-60322 Frankfurt am Main  
Tel.: (49) 69 1564-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri  
EU-direktoratet  
Kampmannsgade 3  
DK-1780 København V  
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)  
Beneficencia, 8  
E-28005 Madrid  
Tel.: (34) 913 47 65 00/913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E/FEGA 41818 E;  
fax: (34) 915 21 98 32/915 22 43 87

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij  
p/a LASER, Zuidoost  
Slachthuisstraat 71  
Postbus 965  
6040 AZ Roermond  
Tel. (31-475) 35 54 44; fax (31-475) 31 89 39

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency  
Kings House  
33 Kings Road  
Reading RG1 3BU  
Berkshire  
United Kingdom  
Tel. (01189) 58 36 26  
Fax (01189) 56 67 50

FRANCE

OFIVAL  
80, avenue des Terroirs-de-France  
F-75607 Paris Cedex 12  
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

IRELAND

Department of Agriculture and Food  
Johnstown Castle Estate  
Country Wexford  
Ireland  
Tel. (353 53) 634 00  
Fax (353 53) 428 42

**REGULAMENTO (CE) N.º 1756/1999 DA COMISSÃO**  
**de 6 de Agosto de 1999**  
**relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-Membros; que, para evitar o prolongamento excessivo de armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso;
- (2) Considerando que a venda se deve realizar nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(4)</sup>, sem prejuízo de certas derrogações necessárias;
- (3) Considerando que, para garantir um processo de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;
- (4) Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 atendendo às dificuldades administrativas de aplicação que esta alínea suscita nos Estados-Membros em causa;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Proceder-se-á à venda de:

- 400 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês,
- 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,

- 1 200 toneladas de carne não desossada na posse do organismo de intervenção espanhol,
- 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção francês,
- 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção neerlandês,
- aproximadamente 5 453 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido,
- aproximadamente 1 902 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção irlandês,
- aproximadamente 1 000 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção francês.

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79, e, nomeadamente, os seus títulos II e III.

*Artigo 2.º*

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um aviso geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa estabelecem um aviso de concurso que indique, nomeadamente:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda; e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

2. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixam, além disso, nas suas sedes o aviso referido no n.º 1 e podem proceder a publicações complementares.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

4. Só são tomadas em consideração as propostas dos organismos de intervenção em causa o mais tardar às 12 horas do dia 20 de Agosto de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 deve ser apresentada uma proposta ao organismo de intervenção em causa num sobrescrito fechado com a referência do regulamento em causa. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas, mencionado no n.º 4.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2173/79 as propostas não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde estão armazenados os produtos.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros fornecem à Comissão informações sobre as propostas recebidas o mais tardar no terceiro dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas ou é fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou a venda não se realiza.

*Artigo 4.º*

O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 120 euros por tonelada.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —  
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DANMARK	— Forfjerdinger	400
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	600
ESPAÑA	— Cuartos traseros	600
	— Cuartos delanteros	600
FRANCE	— Quartiers arrière	600
NEDERLAND	— Achtervoeten	600

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention shank (INT 11)	560
	— Intervention thick flank (INT 12)	295
	— Intervention topside (INT 13)	1 090
	— Intervention rump (INT 16)	500
	— Intervention striploin (INT 17)	508
	— Intervention flank (INT 18)	500
	— Intervention forerib (INT 19)	500
	— Intervention shoulder (INT 22)	500
	— Intervention brisket (INT 23)	500
	— Intervention forequarter (INT 24)	500
IRELAND	— Intervention thick flank (INT 12)	158
	— Intervention topside (INT 13)	74
	— Intervention silverside (INT 14)	137
	— Intervention rump (INT 16)	170
	— Intervention flank (INT 18)	500
FRANCE	— Intervention forerib (INT 19)	63
	— Intervention forequarter (INT 24)	800
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	1 000

- (<sup>1</sup>) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).
- (<sup>1</sup>) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).
- (<sup>1</sup>) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).
- (<sup>1</sup>) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).
- (<sup>1</sup>) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).
- (<sup>1</sup>) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.
- (<sup>1</sup>) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).
-

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —  
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)  
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main  
Adickesallee 40  
D-60322 Frankfurt am Main  
Tel.: (49) 69 15 64-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri  
EU-direktoratet  
Kampmannsgade 3  
DK-1780 København V  
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)  
Beneficencia, 8  
E-28005 Madrid  
Teléfono: (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32, 915 22 43 87

FRANCE

OFIVAL  
80, avenue des Terroirs-de-France  
F-75607 Paris Cedex 12  
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

IRELAND

Department of Agriculture and Food  
Johnstown Castle Estate  
County Wexford  
Ireland  
Tel. (353 53) 634 00  
Fax (353 53) 428 12

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij  
p/a LASER, Zuidoost  
Slachthuisstraat 71  
Postbus 965  
6040 AZ Roermond  
Tel.: (31-475) 35 54 44; fax: (31-475) 31 89 39.

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency  
Kings House  
33 Kings Road  
Reading RG1 3BU  
Berkshire  
United Kingdom  
Tel. (01-189) 58 36 26  
Fax (01-189) 56 67 50

---



**DIRECTIVA 1999/78/CE DA COMISSÃO**  
**de 27 de Julho de 1999**  
**que altera a Directiva 95/10/CE**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/61/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea d) do seu artigo 10.º,

- (1) Considerando que a Directiva 94/39/CE da Comissão, de 25 de Julho de 1994, que estabelece uma lista das utilizações previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos destinados a animais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/9/CE <sup>(4)</sup>, prevê a declaração obrigatória na rotulagem do valor energético dos alimentos para cães e gatos com objectivos nutricionais específicos, calculado pelo método comunitário;
- (2) Considerando que a Directiva 95/10/CE da Comissão, de 7 de Abril de 1995, que fixa o método de cálculo do valor energético dos alimentos para cães e gatos com objectivos nutricionais específicos <sup>(5)</sup>, estabelece um método de cálculo do valor energético;
- (3) Considerando que, por não ser suficientemente preciso, o método em questão foi adoptado apenas a título provisório, enquanto não se dispunha de um método satisfatório;
- (4) Considerando que, embora tenha havido alguns progressos no aperfeiçoamento das equações, as melhorias não adquiriram ainda significado estatístico; que se entende ser necessário prosseguir a investigação em curso;
- (5) Considerando que, entretanto, é necessário prorrogar a validade das equações estabelecidas na Directiva 95/10/CE por um período definido;
- (6) Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

No artigo 2.º da Directiva 95/10/CE, a data de «30 de Junho de 1998» é substituída por «30 de Março de 2002».

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 30 de Novembro de 1999, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 86 de 6.4.1979, p. 30.

<sup>(2)</sup> JO L 162 de 26.6.1999, p. 67.

<sup>(3)</sup> JO L 207 de 10.8.1994, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 91 de 22.4.1995, p. 35.

<sup>(5)</sup> JO L 91 de 22.4.1995, p. 39.

**DIRECTIVA 1999/79/CE DA COMISSÃO****de 27 de Julho de 1999****que altera a terceira Directiva 72/199/CEE que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo dos alimentos para animais****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/373/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1970, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

(1) Considerando que a Directiva 70/373/CEE prevê que os controlos oficiais dos alimentos para animais, destinados a verificar a observância das condições estabelecidas de acordo com as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas quanto à qualidade e composição dos alimentos para animais, sejam efectuados segundo modos de colheita de amostras e métodos de análise comunitários;

(2) Considerando que a Directiva 72/199/CEE da Comissão, de 27 de Abril de 1972, terceira directiva que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo dos alimentos para animais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/54/CE da Comissão <sup>(4)</sup>, estabelece métodos de análise para a determinação, designadamente, do amido por polarimetria;

(3) Considerando que a Directiva 86/174/CEE da Comissão, de 9 de Abril de 1986, que fixa o método de cálculo do valor energético dos alimentos compostos destinados às aves de capoeira <sup>(5)</sup>, estabelece que, para o cálculo do valor energético dos alimentos compostos destinados às aves de capoeira, em aplicação do artigo 10.º da Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/61/CE da Comissão <sup>(7)</sup>, o teor de amido será obrigatoriamente determinado pelo método polarimétrico especificado na Directiva 72/199/CEE da Comissão;

(4) Considerando que a Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e

revoga a Directiva 77/101/CEE <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/61/CE da Comissão, prevê a declaração obrigatória das quantidades de determinados componentes analíticos, incluído o amido, em algumas matérias constituintes de alimentos para animais;

(5) Considerando que, atendendo à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, o método polarimétrico deixou de poder ser considerado adequado para a determinação do teor de amido com finalidades diferentes das previstas nas directivas da Comissão e do Conselho acima referidas; que é, portanto, conveniente limitar o âmbito do método polarimétrico de determinação do amido no respeitante à sua finalidade e aplicabilidade;

(6) Considerando que algumas matérias constituintes de alimentos para animais produzem interferências, pelo que o método polarimétrico de determinação do amido pode conduzir a resultados incorrectos; que é, pois, conveniente explicitar as matérias em causa;

(7) Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Directiva 72/199/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 170 de 3.8.1970, p. 2.<sup>(2)</sup> JO C 241 de 29.8.1994, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 123 de 29.5.1972, p. 6.<sup>(4)</sup> JO L 208 de 24.7.1998, p. 49.<sup>(5)</sup> JO L 130 de 16.5.1986, p. 53.<sup>(6)</sup> JO L 86 de 6.4.1979, p. 30.<sup>(7)</sup> JO L 162 de 26.6.1999, p. 67.<sup>(8)</sup> JO L 125 de 23.5.1996, p. 35.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

A secção 1 (Doseamento do amido) passa a ter a seguinte redacção:

**«1. DETERMINAÇÃO DO AMIDO****MÉTODO POLARIMÉTRICO****1. Objectivo e domínio de aplicação**

O presente método permite determinar o teor de amido e de produtos de degradação deste elevado peso molecular em alimentos para animais, tendo em vista verificar o respeito da Directiva 86/174/CEE e da Directiva 96/25/CE.

**2. Princípio**

O método compreende duas determinações. Na primeira, a amostra é tratada a quente com ácido clorídrico diluído. Depois de clarificada e filtrada, mede-se o poder rotatório da solução por polarimetria.

Na segunda, a amostra é submetida a extracção com etanol a 40 %. Depois de acidificado o filtrado com ácido clorídrico, clarificação e filtração, mede-se o poder rotatório tal como na primeira determinação.

A diferença entre as duas medições, multiplicada por um factor conhecido, dá o teor de amido da amostra.

**3. Reagentes**

3.1. Ácido clorídrico a 25 % (m/m), d: 1,126.

3.2. Ácido clorídrico a 1,128 % (m/v).

A concentração é verificada por titulação com uma solução 0,1 N de hidróxido de sódio, na presença de vermelho de metilo a 0,1 % (m/v) em etanol a 94 % (v/v). 10 ml = 30,94 ml de NaOH 0,1 N.

3.3. Solução de Carrez I: dissolver em água 21,9 g de acetato de zinco,  $Zn(CH_3COO)_2 \cdot 2H_2O$ , e 3 g de ácido acético glacial. Completar o volume até 100 ml com água.

3.4. Solução de Carrez II: dissolver em água 10,6 g de ferrocianeto de potássio  $[K_4(Fe(CN)_6)] \cdot 3H_2O$ . Completar o volume até 100 ml com água.

3.5. Etanol a 40 % (v/v), d: 0,948 a 20 °C.

**4. Aparelhagem**

4.1. Erlenmeyer de 250 ml com esmerilado normalizado e condensador de refluxo.

4.2. Polarímetro ou sacarímetro.

**5. Procedimento****5.1. Preparação de amostra**

Triturar a amostra de maneira a passar a totalidade da mesma por um crivo de malha redonda de 0,5 mm de diâmetro.

**5.2. Determinação do poder rotatório total (P ou S) (ver observação 7.1)**

Pesar, com a aproximação de 1 mg, 2,5 g da amostra triturada para um balão aferido de 100 ml. Adicionar 25 ml de ácido clorídrico (3.2), agitar, para obter uma boa repartição da amostra, e adicionar mais 25 ml de ácido clorídrico (3.2). Introduzir o balão num banho de água em ebulição e agitar enérgica e regularmente durante três minutos, para evitar a formação de aglomerados. A quantidade de água do banho deve ser suficiente para que este se mantenha em ebulição quando o balão for introduzido. O balão não pode ser retirado do banho durante a agitação. Exactamente 15 minutos depois, retirar o balão do banho, adicionar 30 ml de água fria e arrefecer imediatamente a 20 °C.

Adicionar 5 ml da solução de Carrez I (3.3) e agitar durante um minuto. Adicionar em seguida 5 ml da solução de Carrez II (3.4) e agitar de novo durante um minuto. Completar o volume com água, homogeneizar e filtrar. Se o filtrado não ficar perfeitamente límpido (o que é pouco frequente), recomençar a análise utilizando uma quantidade maior das soluções de Carrez I e II, por exemplo, 10 ml.

Medir, em seguida, o poder rotatório da solução num tubo de 200 mm inserido no polarímetro ou no sacarímetro.

### 5.3. Determinação do poder rotatório ( $P'$ ou $S'$ ) das substâncias solúveis em etanol a 40 %

Introduzir, num balão aferido de 100 ml, 5 g de amostra, pesada com a aproximação de 1 mg, e adicionar cerca de 80 ml de etanol (3.5) (ver a observação 7.2). Deixar o balão em repouso à temperatura ambiente durante 1 hora; durante esse lapso de tempo, agitar energeticamente seis vezes, para que a amostra fique bem misturada com o etanol. Completar o volume até 100 ml com etanol (3.5), homogeneizar e filtrar. Pipetar 50 ml de filtrado (= 2,5 g de amostra) para um erlenmeyer de 250 ml, adicionar 2,1 ml de ácido clorídrico (3.1) e agitar energeticamente. Adaptar um condensador de refluxo ao erlenmeyer e mergulhar este num banho de água em ebulição. Exactamente 15 minutos depois, retirar o erlenmeyer do banho, transferir o conteúdo para um balão aferido de 100 ml, lavar com um pouco de água fria e arrefecer a 20 °C. Clarificar, em seguida, com as soluções de Carrez I (3.3) e II (3.4), completar o volume com água, homogeneizar, filtrar e medir o poder rotatório como indicado em 5.2 (segundo e terceiro parágrafos).

## 6. Cálculo dos resultados

O teor percentual de amido é calculado como segue:

### 6.1. Medições polarimétricas

$$\text{Porcentagem de amido} = \frac{2000 (P - P')}{[\alpha]_D^{20^\circ}}$$

$P$  = poder rotatório total, em graus de arco

$P'$  = poder rotatório, em graus de arco, das substâncias solúveis em etanol a 40 %

$[\alpha]_D^{20^\circ}$  = poder rotatório específico do amido puro. Os valores convencionalmente admitidos para este factor são os seguintes:

- + 185,9°: amido de arroz
- + 185,4°: amido de batata
- + 184,6°: amido de milho
- + 182,7°: amido de trigo
- + 181,5°: amido de cevada.
- + 181,3°: amido de aveia
- + 184,0°: outros tipos de amidó e misturas de amidos de alimentos compostos para animais.

### 6.2. Medidas sacarimétricas

$$\text{Porcentagem de amido} = \frac{2000}{[\alpha]_D^{20^\circ}} \times \frac{(2N \times 0,665) \times (S - S')}{100} - \frac{26,6 N \times (S - S')}{[\alpha]_D^{20^\circ}}$$

$S$  = poder rotatório total, em graus sacarimétricos

$S'$  = poder rotatório, em graus sacarimétricos, das substâncias solúveis em etanol a 40 %

$N$  = peso, em grama, de sacarose, dissolvida em 100 ml de água, correspondente a um poder rotatório de 100° sacarimétricos, quando medido com um tubo de 200 mm

16,29 g para os sacarímetros franceses

26,00 g para os sacarímetros alemães

20,00 g para os sacarímetros mistos.

$[\alpha]_D^{20^\circ}$  = Poder rotatório específico do amido puro (ver 6.1).

### 6.3. Repetibilidade

A diferença entre os resultados de duas determinações paralelas efectuadas com a mesma amostra não deve ultrapassar 0,4 %, em valor absoluto, para teores de amido inferiores a 40 %, ou 1,1 %, em valor relativo, para teores de amido iguais ou superiores a 40 %.

## 7. Observações

7.1. Se a amostra contiver mais de 6 % de carbonatos, expressos em carbonato de cálcio, estes devem ser destruídos por tratamento com a quantidade apropriada, exacta, de ácido sulfúrico diluído antes da determinação do poder rotatório total.

7.2. No caso dos produtos com teor de lactose elevado, como o soro de leite em pó ou o leite em pó desnatado, proceder como segue depois da adição de 80 ml de etanol (3.5): adaptar um condensador de refluxo ao balão e mergulhar este durante 30 minutos num banho de água a 50 °C. Em seguida, deixar arrefecer e prosseguir a análise como indicado em 5.3.

- 7.3. Caso estejam presentes em quantidades significativas, as matérias constituintes de alimentos para animais a seguir indicadas produzem comprovadamente interferências na determinação do teor de amido por polarimetria, daí podendo resultar resultados incorrectos:
- produtos derivados da beterraba (sacarina), nomeadamente polpa de beterraba (sacarina), melação de beterraba (sacarina), polpa de beterraba (sacarina) melaçada, vinassa de beterraba (sacarina), açúcar (de beterraba),
  - polpa de citrinos,
  - sementes de linho; bagaço de linho, obtido por pressão; bagaço de linho, obtido por extracção,
  - colza; bagaço de colza, obtido por pressão; bagaço de colza, obtido por extracção; cascas de colza,
  - sementes de girassol; bagaço de girassol, obtido por extracção; bagaço de girassol, parcialmente descascado, obtido por extracção,
  - bagaço de copra (coco), obtido por pressão; bagaço de copra (coco), obtido por extracção,
  - polpa de batata,
  - leveduras desidratadas,
  - produtos ricos em inulina (por exemplo, lascas e farinha de tupinambos);
  - torresmos.»
-

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Julho de 1999

que prorroga o mandato de Jürgen Trumpf como secretário-geral do Conselho da União Europeia

(1999/543/CE, CECA, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 207.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 121.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 25 de Julho de 1994 que nomeia Jürgen Trumpf secretário-geral do Conselho da União Europeia,

Considerando que o mandato de Jürgen Trumpf como secretário-geral do Conselho da União Europeia expira em 31 de Agosto de 1999 e que este mandato deve ser renovado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É prorrogado o mandato de Jürgen Trumpf como secretário-geral do Conselho da União Europeia, a partir de 1 de

Setembro de 1999 até ao último dia do mês seguinte ao mês em que o Conselho nomear o seu sucessor.

*Artigo 2.º*

A citada decisão de 25 de Julho de 1994 é alterada naquilo em que for contrária à presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será notificada a Jürgen Trumpf por iniciativa do presidente do Conselho.

Será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

S. HASSI

**DECISÃO DO CONSELHO****de 29 de Julho de 1999****que autoriza o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 2000, o acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul**

(1999/544/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 167.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O acordo sobre as relações mútuas de pesca entre o Governo do Reino de Espanha e o Governo da República da África do Sul, assinado em 14 de Agosto de 1979, entrou em vigor em 8 de Março de 1982, por um período inicial de 10 anos; este acordo mantém-se em vigor por um período indeterminado, se não for denunciado com um pré-aviso de 12 meses;
- (2) O n.º 2 do artigo 167.º do Acto de Adesão de 1985 prevê que os direitos e obrigações decorrentes dos acordos de pesca celebrados pelo Reino de Espanha com países terceiros não sejam afectados durante o período em que as disposições desses acordos são provisoriamente mantidas;
- (3) Por força do n.º 3 do artigo 167.º do mesmo Acto, o Conselho adopta, antes do termo de vigência dos acordos de pesca celebrados pelo Reino de Espanha com países terceiros, as decisões necessárias à preservação das actividades piscatórias deles decorrentes, incluindo a

possibilidade de prorrogação por períodos máximos de um ano; o citado acordo foi prorrogado até 7 de Março de 1999 <sup>(1)</sup>;

- (4) É conveniente autorizar o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 2000, o citado acordo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O Reino de Espanha é autorizado a prorrogar, até 7 de Março de 2000, o acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul, que entrou em vigor em 8 de Março de 1982.

*Artigo 2.º*

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

S. HASSI

---

<sup>(1)</sup> JO L 267 de 2.10.1998, p. 39.



**DECISÃO DO CONSELHO****de 29 de Julho de 1999****que autoriza a República Portuguesa a prorrogar, até 9 de Abril de 2000, o acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul**

(1999/545/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 354.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O acordo sobre as relações mútuas de pesca entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da África do Sul, assinado em 9 de Abril de 1979, entrou em vigor no mesmo dia, por um período inicial de 10 anos; este acordo mantém-se em vigor por um período indeterminado, se não for denunciado com um pré-aviso de 12 meses;
- (2) O n.º 2 do artigo 354.º do Acto de Adesão de 1985 prevê que os direitos e obrigações decorrentes dos acordos de pesca celebrados pela República Portuguesa com países terceiros não sejam afectados durante o período em que as disposições desses acordos são provisoriamente mantidas;
- (3) Por força do n.º 3 do artigo 354.º do mesmo Acto, o Conselho deve adoptar, antes do termo de vigência dos acordos de pescas celebrados pela República Portuguesa com países terceiros, as decisões necessárias à preservação das actividades piscatórias deles decorrentes,

incluindo a possibilidade de prorrogação por períodos máximos de um ano; o citado acordo foi prorrogado até 7 de Março de 1999 (1);

- (4) É conveniente autorizar a República Portuguesa a prorrogar, até 9 de Abril de 2000, o citado acordo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A República Portuguesa é autorizada a prorrogar, até 9 de Abril de 2000, o acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul, que entrou em vigor em 9 de Abril de 1979.

*Artigo 2.º*

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

S. HASSI

---

(1) JO L 267 de 2.10.1998, p. 40.

**Informação relativa à data de entrada em vigor do protocolo complementar do Acordo de comércio livre e do Acordo europeu celebrados entre a Comunidade Europeia e a República da Lituânia**

As partes contratantes tendo-se mutuamente notificado a conclusão dos procedimentos necessários para a entrada em vigor do protocolo complementar, sob a forma de troca de cartas, do Acordo de comércio livre e do Acordo europeu celebrados com a República da Lituânia, adoptado pelo Conselho da União Europeia na sua reunião de 13 de Julho de 1998 <sup>(1)</sup>, o protocolo complementar entrará em vigor em 1 de Agosto de 1999.

---

<sup>(1)</sup> O texto da decisão do Conselho e o protocolo anexo foram publicados no JO L 28 de 2.2.1999, p. 65.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1999

que reconhece o carácter plenamente operacional das bases de dados neerlandesas relativas aos bovinos

[notificada com o número C(1999) 2071]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(1999/546/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro travessão, do seu artigo 6.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelos Países Baixos,

(1) Considerando que, em 28 de Dezembro de 1998, as autoridades neerlandesas apresentaram à Comissão um pedido em que solicitavam o reconhecimento do carácter plenamente operacional da base de dados neerlandesa de identificação e registo dos bovinos; que o pedido era acompanhado das informações adequadas, actualizadas em 28 de Abril de 1999;

(2) Considerando que as autoridades neerlandesas assumiram o compromisso de melhorar a fiabilidade desta base de dados e garantiram, nomeadamente, que i) as autoridades competentes poderão corrigir rapidamente quaisquer erros ou deficiências que possam ser detetados automaticamente ou na sequência das inspecções no terreno adequadas, ii) os prazos de notificação dos movimentos, nascimentos e mortes serão diminuídos para até sete dias, iii) a autoridade competente tomará medidas para informar periodicamente o detentor sobre a situação corrente em relação ao registo da sua exploração; que, além disso, as autoridades neerlandesas assumiram o compromisso de alterar as respectivas disposições relativas ao sistema de códigos de identificação das marcas auriculares de bovinos, por forma a observarem

o disposto no Regulamento (CE) n.º 820/97; que as autoridades neerlandesas assumiram o compromisso de aplicar essas medidas de melhoramento o mais tardar até 30 de Setembro de 1999; que as autoridades neerlandesas assumiram o compromisso de informar a Comissão caso surjam problemas durante o período de implementação das medidas acima referidas;

(3) Considerando que, dada a avaliação da situação nos Países Baixos, é adequado reconhecer o carácter plenamente operacional da base de dados relativa aos bovinos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A base de dados dos Países Baixos relativa aos bovinos é reconhecida como plenamente operacional a partir de 1 de Outubro de 1999.

*Artigo 2.º*

Oa Países Baixos são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1999

**que altera as Decisões 94/432/CE e 94/433/CE, que estabelecem normas de execução das Directivas 93/23/CEE e 93/24/CEE do Conselho, no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre os efectivos suíno e bovino e sobre a produção dos respectivos sectores**

[notificada com o número C(1999) 2080]

(1999/547/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/23/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993 relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de suínos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/77/CE do Conselho <sup>(2)</sup>, de 16 de Dezembro de 1997, e, nomeadamente, os números 2 e 3 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta a Directiva 93/24/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993 relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de bovinos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/77/CE do Conselho, e, nomeadamente, os números 2 e 3 do seu artigo 1.º,

- (1) Considerando que as Decisões 94/432/CE <sup>(4)</sup> e 94/433/CE <sup>(5)</sup> da Comissão, de 30 de Maio de 1994, com a última redacção que lhes foi dada pelas Decisões da Comissão 95/380/CE <sup>(6)</sup>, de 18 de Setembro de 1995, e 1999/47/CE <sup>(7)</sup>, de 8 de Janeiro de 1999, estabelecem as normas de execução das Directivas 93/23/CEE e 93/24/CEE do Conselho;
- (2) Considerando que os Estados-Membros podem ser autorizados, a seu pedido, a proceder à discriminação regional para os resultados definitivos do inquérito ao efectivo bovino de Abril ou de Maio/Junho ou de Agosto;
- (3) Considerando que os Estados-Membros cujo efectivo bovino seja inferior a 1,5 milhões de animais podem ser autorizados a renunciar completamente a um dos dois inquéritos dos meses Maio/Junho ou Novembro/Dezembro;

(4) Considerando que a Grécia e a Bélgica apresentaram pedidos de derrogação relativos às possibilidades acima referidas;

(5) Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola, instituído pela Decisão 72/279/CEE do Conselho <sup>(8)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 94/432/CE é alterada do seguinte modo:

Na alínea d) do anexo IV sob o título «Maio/Junho» é acrescentado o termo «Bélgica».

*Artigo 2.º*

A Decisão 94/433/CE é alterada do seguinte modo:

Na alínea b) do anexo V sob o título «Novembro/Dezembro» é suprimido o termo «Grécia» e sob o título «Maio/Junho» é acrescentado o termo «Grécia».

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Yves-Thibault DE SILGUY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 149 de 21.6.1993, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 10 de 16.1.1998, p. 28.<sup>(3)</sup> JO L 149 de 21.6.1993, p. 5.<sup>(4)</sup> JO L 179 de 13.7.1994, p. 22.<sup>(5)</sup> JO L 228 de 23.9.1995, p. 25.<sup>(6)</sup> JO L 179 de 13.7.1994, p. 27.<sup>(7)</sup> JO L 15 de 20.1.1999, p. 10.<sup>(8)</sup> JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 14 de Julho de 1999**  
**relativa à contribuição financeira da Comunidade para a erradicação da doença de Newcastle em Portugal**

[notificada com o número C(1999) 2082]

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(1999/548/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 2 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que se registaram em Portugal, em 1997, focos da doença de Newcastle; que o aparecimento desta doença constitui um sério perigo para as aves de capoeira da Comunidade e que, para contribuir para a rápida erradicação da doença, a Comunidade tem a possibilidade de compensar as perdas sofridas;
- (2) Considerando que, logo que a presença da doença de Newcastle foi oficialmente confirmada, as autoridades portuguesas tomaram as medidas necessárias, nomeadamente as previstas no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE; que tais medidas foram notificadas pelas autoridades portuguesas;
- (3) Considerando que estão reunidas as condições necessárias para a participação financeira da Comunidade;
- (4) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Portugal pode, em relação aos focos da doença de Newcastle surgidos no seu território em 1997, obter uma participação financeira da Comunidade. Sob reserva dos resultados de controlo, essa participação financeira representa:

- 50 % das despesas suportadas por Portugal a título de indemnização dos proprietários pelo abate e, se for caso disso, destruição das aves de capoeira e dos seus produtos,
- 50 % das despesas suportadas por Portugal a título da limpeza, desinsectização e desinfecção das explorações e do equipamento,

- 50 % das despesas suportadas por Portugal a título de indemnização dos proprietários pela destruição dos alimentos para animais e do equipamento contaminados.

*Artigo 2.º*

1. A participação financeira da Comunidade será concedida mediante apresentação, por Portugal, dos documentos comprovativos.
2. Os documentos a que se refere o n.º 1 devem incluir:
  - a) Um relatório epidemiológico que cubra todas as explorações em que tenham sido abatidas aves de capoeira. O relatório conterá as seguintes informações:
    - localização e endereço,
    - data de suspeita da doença e data da confirmação,
    - número de aves de capoeira abatidas e destruídas e respectiva data,
    - método de abate e de destruição,
    - tipo e número de amostras colhidas e examinadas no momento em que foi suspeita a doença. Resultados dos exames realizados,
    - tipo e número de amostras colhidas e examinadas no momento do despovoamento da exploração de aves de capoeira infectada. Resultados dos exames realizados.
    - origem da infecção, com base numa investigação epidemiológica completa;
  - b) Um relatório financeiro, com a lista dos beneficiários e os seus endereços, o número de aves de capoeira abatidas, a data do abate e o montante pago, sem IVA.

*Artigo 3.º*

Portugal enviará os documentos referidos no artigo 2.º seis meses, o mais tardar, após a notificação da presente decisão.

*Artigo 4.º*

1. A Comissão, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, pode efectuar controlos *in loco*, a fim de verificar a aplicação das medidas e as despesas suportadas.

A Comissão informará os Estados-Membros dos resultados das verificações efectuadas.

2. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho <sup>(3)</sup> são aplicáveis *mutatis mutandis*.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 168 de 2.7.1994, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

*Artigo 5.º*

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 19 de Julho de 1999**  
**relativa a certas medidas de protecção respeitantes à doença de Newcastle na Austrália**

[notificada com o número C(1999) 2150]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/549/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

- (1) Considerando que, em conformidade com o disposto nas Directivas 97/78/CE e 91/496/CEE, devem ser tomadas medidas se, no território de um país terceiro, se manifestar ou se desenvolver uma doença prevista na Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/12/CE <sup>(5)</sup>, ou outra doença, fenómeno ou circunstância susceptível de constituir perigo grave para os animais ou a saúde humana;
- (2) Considerando que a Directiva 82/894/CEE faz referência à doença de Newcastle;
- (3) Considerando que um surto de doença de Newcastle pode rapidamente evoluir para uma epizootia, com elevada taxa de mortalidade, e que pode, portanto, constituir um perigo grave para a saúde das aves;
- (4) Considerando que a doença de Newcastle foi confirmada em efectivos de aves de capoeira de certas regiões da Austrália;
- (5) Considerando que a Austrália forneceu garantias satisfatórias que permitem assegurar que a doença não irá ser disseminada da zona infectada para outras regiões do território australiano;
- (6) Considerando que as importações de aves vivas, de ovos para incubação e de carne fresca de aves de capoeira, de carne de caça de criação com penas e de carne de caça selvagem com penas provenientes da zona de risco devem ser temporariamente suspensas;

(7) Considerando que os certificados sanitários utilizados em relação a estes animais e a produtos de outras regiões da Austrália devem ser alterados em conformidade;

(8) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No que respeita à Austrália, os Estados-Membros apenas autorizarão a importação de aves vivas, de ovos para incubação e de carne fresca de aves de capoeira, de carne de caça de criação com penas e de carne de caça selvagem com penas se provierem da região referida no anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

No certificado sanitário previsto na Decisão 96/482/CE da Comissão <sup>(6)</sup>, que é utilizado para as aves de capoeira e os ovos para incubação originários da Austrália, é inserido o seguinte termo:

«Aves de capoeira vivas ou ovos para incubação, em conformidade com a Decisão 1999/549/CE».

*Artigo 3.º*

No certificado sanitário previsto na Decisão 94/984/CE da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/456/CE <sup>(8)</sup>, que é utilizado para a carne fresca de aves de capoeira originária da Austrália, é inserido o seguinte termo:

«Carne fresca de aves de capoeira em conformidade com a Decisão 1999/549/CE».

*Artigo 4.º*

No certificado sanitário utilizado pelos Estados-Membros para a importação de aves e dos respectivos ovos para incubação ou carne fresca, que não os já mencionados nos artigos 2.º e 3.º, originários da Austrália é inserido o seguinte termo:

«Aves\*/ovos para incubação\*/carne fresca\* em conformidade com o artigo 4.º da Decisão 1999/549/CE (\*: riscar o que não interessa)».

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 31.1.1998, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

<sup>(3)</sup> JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 378 de 31.12.1998, p. 58.

<sup>(5)</sup> JO L 4 de 8.1.1998, p. 63.

<sup>(6)</sup> JO L 196 de 7.8.1996, p. 13.

<sup>(7)</sup> JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.

<sup>(8)</sup> JO L 188 de 27.7.1996, p. 52.

*Artigo 5.º*

A presente decisão é aplicável até 1 de Dezembro de 1999.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---



## ANEXO

O território da Austrália, com excepção do Estado de New South Gales.

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 20 de Julho de 1999**  
**que altera a Decisão 95/125/CE relativa ao estatuto da França no que diz respeito à necrose**  
**hematopoiética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral**

[notificada com o número C(1999) 2156]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/550/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos de aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que os Estados-Membros podem obter, para uma ou mais regiões, o estatuto de zona aprovada indemne de necrose hematopoiética infecciosa (NHI) e de septicemia hemorrágica viral (SHV);
- (2) Considerando que a lista das zonas aprovadas de França foi fixada pela Decisão 95/125/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/481/CE <sup>(4)</sup>;
- (3) Considerando que França apresentou à Comissão as justificações adequadas para a concessão, a outras zonas, do estatuto de zona aprovada, no que diz respeito à necrose hematopoiética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV), bem como as disposições nacionais que garantem o respeito das normas relativas à manutenção da aprovação;
- (4) Considerando que a Comissão e os Estados-Membros examinaram as justificações apresentadas por França relativamente a essas zonas;
- (5) Considerando que, do exame da fundamentação apresentada, se conclui que as zonas em questão respondem às exigências previstas no artigo 5.º da Directiva 91/67/CEE;

- (6) Considerando que a aprovação apenas diz respeito a uma parte de uma bacia hidrográfica e que, por conseguinte, são efectuados controlos reforçados numa zona de segurança adjacente à parte da bacia hidrográfica objecto da aprovação;
- (7) Considerando, pois, que as zonas em questão podem beneficiar do estatuto de zona aprovada relativamente à NHI e à SHV;
- (8) Considerando que é conveniente acrescentar essas zonas à lista das zonas já aprovadas;
- (9) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 95/125/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 84 de 14.4.1995, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 275 de 18.11.1995, p. 26.

## ANEXO

**Lista das zonas aprovadas, relativamente à NHI e à SHV, em França**

## 1. ADOUR-GARONNE

**Bacias hidrográficas:**

- Charente,
- Seudre,
- bacias dos rios litorais do estuário do Gironde do departamento de Charente Maritime,
- Nive e Nivelles (departamento de Pyrenées-Atlantiques),
- Forges (departamento de Landes),
- Dronne, das nascentes até à barragem de Eglisottes, em Monfourat (departamento de Dordogne),
- Beauronne, das nascentes até à barragem de Faye (departamento de Dordogne),
- Valouse, das nascentes até à barragem de Étang des Roches Noires (departamento de Dordogne),
- Paillasse, das nascentes até à barragem de Grand Forge (departamento de Dordogne),
- Ciron, das nascentes até à barragem de Moulin de Castaing (departamentos de Gironde e Lot-et-Garonne),
- Petite Leyre, das nascentes até à barragem de Pont de l'Espine, em Argelouse (departamento de Landes),
- Pave, das nascentes até à barragem do Pave (departamento de Landes),
- Escource, das nascentes até à barragem de Moulin de Barbe (departamento de Landes),
- Geloux, das nascentes até à barragem da D38, em Saint Martin d'Oney (departamento de Landes),
- Estrigon, das nascentes até à barragem de Campet-et-Lamolère (departamento de Landes),
- Estampon, das nascentes até à barragem da Ancienne Minoterie, em Roquefort (departamento de Landes),
- Gélise, das nascentes até à barragem situada a jusante do ponto de confluência Gélise-L'Osse (departamentos de Landes e Lot-et-Garonne),
- Magescq, das nascentes até à foz (departamento de Landes),
- Luys, das nascentes até à barragem de Moulin d'Oro (departamentos de Pyrenées-Atlantiques e Landes),
- Neez, das nascentes até à barragem de Jurançon (departamento de Pyrenées-Atlantiques),
- Beez, das nascentes até à barragem de Nay (departamento de Pyrenées-Atlantiques),
- Gave de Cauterets, das nascentes até à barragem Calypso, da central de Soulom (departamento de Hautes-Pyrenées).

**Zonas costeiras:**

O conjunto da costa atlântica situada entre o limite norte do litoral do departamento de Vendée e o limite sul do litoral do departamento de Charente-Maritime.

## 2. LOIRE-BRETAGNE

**Bacias hidrográficas:**

- Todas as bacias hidrográficas situadas na região bretã, com excepção das seguintes:
  - Vilaine,
  - Aven,
  - Ster-Goz,
  - bacia inferior do Élorn;
- Sèvre Niortaise,

- Lay,
- parte a montante da bacia do Vienne até à barragem de Nouâtre (departamento de Indre),
- bacias dos rios litorais atlânticos do departamento de Vendée,
- a parte da bacia do Loire constituída pela parte a montante da bacia hidrográfica do Huisne, desde a nascente dos cursos de água até à barragem de Ferté-Bernard.

**Zonas costeiras:**

Toda a costa bretã, com excepção das seguintes zonas:

- Rade de Brest,
  - Anse de Camaret,
  - zona litoral entre a ponta de Trévignon e a foz do rio Laïta,
  - zona litoral entre a foz do rio Tohon e o limite do departamento.
-

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 6 de Agosto de 1999****que altera a Decisão 1999/449/CE relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal**

[notificada com o número C(1999) 2692]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/551/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º;

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º;

Considerando:

- (1) Que, na sequência de investigações realizadas, as autoridades belgas colocaram recentemente mais explorações suínolas e avícolas sob restrição;
- (2) Que as informações agora disponíveis indicam que aves de capoeira que não as galinhas podem ter sido expostas a alimentos contaminados;
- (3) Que se constata ser necessário estabelecer um nível máximo provisório para os PCB na carne fresca de suíno, na carne fresca de bovino e nos produtos derivados, na pendência da obtenção de dados que permitam efectuar uma avaliação científica;
- (4) Que as disposições relativas ao teste de certos produtos de origem animal para determinação de dioxinas ou de PCB devem também ser aplicáveis aos animais vivos e aos ovos para incubação;
- (5) Que as autoridades belgas decidiram não emitir certificação para o comércio ou exportação para países terceiros com base na rastreabilidade nem verificar o estatuto de remessas que já se encontram nos Estados-Membros ou países terceiros, nem o de animais vivos, ovos para incubação ou produtos, até 31 de Agosto de 1999;
- (6) Que, atendendo às dificuldades surgidas no sistema de rastreio utilizado na Bélgica, parece ser indicado, a título de precaução, suspender provisoriamente a sua aplicação

no caso dos animais das espécies bovina e suína e das aves de capoeira, bem como no dos produtos deles derivados;

- (7) Que a Decisão 1999/449/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1999, relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal <sup>(4)</sup>, deve ser alterada em conformidade;
- (8) Que as disposições da presente decisão devem ser revistas antes de 31 de Agosto de 1999, a fim de ter em conta a evolução da situação;
- (9) Que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 1999/449/CE é alterada do seguinte modo:

1. O trecho introdutório do n.º 1A do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«A Bélgica proibirá a colocação no mercado, incluindo a distribuição ao consumidor final, a comercialização e a exportação para países terceiros, dos seguintes produtos, destinados ao consumo humano ou animal, derivados de aves de capoeira, suínos e bovinos criados na Bélgica a partir de 15 de Janeiro de 1999:».

2. O n.º 3 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«A Bélgica proibirá a colocação no mercado, a comercialização e a exportação para países terceiros de aves de capoeira vivas ou de ovos para incubação postos por essas aves, de suínos e de bovinos criados a partir de 15 de Janeiro de 1999, a menos que esses animais não tenham sido criados, e os ovos não tenham sido produzidos, em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas ou que os animais ou os ovos para incubação provenham de um grupo homogéneo e que os resultados das análises de amostras representativas desses animais ou ovos para incubação tenham demonstrado não estarem contaminados com dioxina ou não conterem níveis de PCB superiores aos níveis máximos estabelecidos no anexo A.».

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.<sup>(2)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.<sup>(3)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 20.<sup>(4)</sup> JO L 175 de 10.7.1999, p. 70.

3. O n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos de comércio intracomunitário e de exportação para países terceiros, o certificado sanitário adequado que acompanha cada remessa de aves de capoeira vivas de origem belga e de ovos para incubação delas derivados deve ser acompanhado de uma declaração oficial assinada pela autoridade competente belga, tal como estabelecido no anexo C.».

4. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«A Bélgica, mediante pedido de um Estado-Membro ou país terceiro que tenha recebido produtos referidos no n.º 1A do artigo 1.º ou animais vivos ou ovos para incubação referidos no n.º 3 do artigo 1.º deve, caso disponha de tal informação, fornecer uma declaração sobre o estatuto da exploração de origem em conformidade com o modelo constante do anexo E.».

5. Os anexos A a E são substituídos pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão será revista antes de 31 de Agosto de 1999, nomeadamente com base nas informações a apresentar pelas autoridades belgas.

Na pendência do resultado dessa revisão, a Bélgica emitirá apenas a certificação prevista no artigo 2.º da Decisão 1999/449/CE com base em resultados de análises e não emitirá a certificação prevista no artigo 4.º da Decisão 1999/449/CE.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

Os anexos A a E da Decisão 1999/449/CE da Comissão são substituídos pelos anexos seguintes:

## «ANEXO A

**Níveis máximos de PCB em determinados produtos enumerados no n.º 1 do artigo 1.º**

Produtos	Nível máximo de PCB (¹)
Ovos, ovoprodutos, carnes frescas de aves de capoeira e produtos derivados	200 ng/g de gordura
Leite cru, leite tratado termicamente e produtos à base de leite	100 ng/g de gordura
Carne fresca de suíno e produtos derivados	200 ng/g de gordura (²)
Carne fresca de bovino e produtos derivados	200 ng/g de gordura (²)

(¹) Soma dos seguintes PCB (IUPAC): 28, 52, 101, 118, 138, 153 e 180.

(²) Nível provisório.»

«ANEXO B

**CERTIFICADO SANITÁRIO**

**relativo aos produtos destinados ao consumo humano ou animal de origem belga derivados de aves de capoeira, bovinos e suínos referidos no n.º 1A, do artigo 1.º da Decisão 1999/449/CE**

País de destino: .....

Número de referência do presente certificado sanitário: .....

Ministério responsável<sup>(1)</sup>:

- ministère des affaires sociales, de la santé publique et de l'environnement/Minsiterie van Sociale Zaken, Volksgezondheid en Leefmilieu,
- Ministère des classes moyennes et de l'agriculture/Ministerie van Middenstand en Landbouw.

Serviço responsável pela certificação: .....

**I. Identificação dos produtos<sup>(1)</sup>:**

- Carne fresca, tal como definida na Directiva 64/433/CEE do Conselho;
- Carnes frescas de aves de capoeira, tal como definidas na Directiva 71/118/CEE do Conselho;
- Carne separada mecanicamente;
- Carnes picadas e preparados de carnes, tal como definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho;
- Produtos à base de carne e outros produtos de origem animal, tal como definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho;
- Produtos destinados ao consumo humano que contêm outros produtos derivados de bovinos, suínos ou aves de capoeira, tal como definidas na Directiva 77/99/CEE, com mais de 2 % de gorduras animais, excepto a gordura de leite;
- Ovos;
- Ovoprodutos, tal como definidos na Directiva 89/437/CEE do Conselho, excepto a clara de ovo;
- Produtos para consumo humano que contenham mais de 2 % de ovos, ou mais de 2 % ovoprodutos com mais de 10 % de gordura de ovo;
- Gordura fundidas, referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho;
- Proteínas animais transformadas, referidas na Directiva 92/118/CEE;
- Matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais, referidas na Directiva 92/118/CEE;
- Alimentos compostos para animais e pré-misturas.

O produto é um derivado de: aves de capoeira/bovinos/suínos<sup>(1)</sup>

Natureza da embalagem: .....

Número de cortes ou embalagens: .....

Peso líquido: .....

**II. Origem dos produtos**

Endereço e número de aprovação ou de registo do estabelecimento aprovado ou registado:

.....

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.



**III. Destino do produto**

O produto será enviado a partir de: .....  
(local de carregamento)

Para: .....  
(país e local de destino)

Através dos seguintes meios de transporte: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

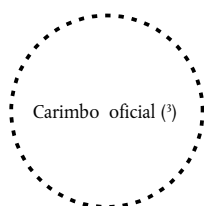
Nome e endereço do destinatário: .....

**IV. Atestado**

A autoridade competente abaixo-assinada declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/449/CE, alterada pela Decisão 1999/551/CE, e certifica que os produtos descritos *supra* estão em conformidade com a Decisão 1999/449/CE, e, nomeadamente, que <sup>(1)</sup>:

- O produto não é derivado de animais criados em exporações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas <sup>(2)</sup>, ou que
- os resultados das análises comprovam que o produto não está contaminado por dioxinas, ou não excede os níveis de certos PCB estabelecidos no anexo A da Decisão 1999/449/CE.

Feito em ..... em .....  
(local) (data)



.....  
(assinatura da autoridade oficial competente) <sup>(3)</sup>

.....  
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Esta possibilidade fica provisoriamente suspensa.

<sup>(3)</sup> A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.»

«ANEXO C

**DECLARAÇÃO OFICIAL****relativa a aves de capoeira e ovos para incubação referidos no n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 1999/449/CE**

Número do certificado sanitário: .....

**DECLARAÇÃO**

Número da declaração: .....

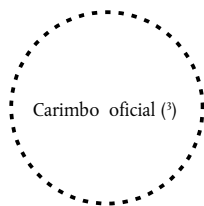
O veterinário oficial abaixo-assinado declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/449/CE, alterada pela Decisão 1999/551/CE, e certifica que <sup>(1)</sup>:

- os animais/ovos para incubação <sup>(2)</sup> acompanhados pelo certificado sanitário em anexo estão em conformidade com a Decisão 1999/449/CE e, nomeadamente, que os animais não foram criados em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas/os ovos para incubação não são provenientes de animais criados em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas <sup>(2)</sup>, ou
- os animais/ovos para incubação <sup>(1)</sup> provêm de um grupo homogéneo relativamente ao qual os resultados das análises de amostras representativas desses animais/ovos para incubação demonstraram não estarem contaminados com dioxina ou não excederem os níveis de PCB estabelecidos no anexo A.

Feita em ..... em .....

(local)

(data)



.....  
 (assinatura do veterinário oficial do ministère des classes moyennes et de l'agriculture) <sup>(3)</sup>

.....  
 (nome em maiúsculas, qualificações e título)

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Esta possibilidade fica provisoriamente suspensa.

<sup>(3)</sup> A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.»

«ANEXO D

**DECLARAÇÃO OFICIAL****relativa a bovinos ou suínos enumerados no n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 1999/449/CE**

Número do certificado sanitário: .....

**DECLARAÇÃO**

Número da declaração: .....

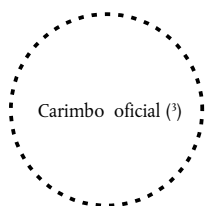
O veterinário oficial abaixo-assinado declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/449/CE, alterada pela Decisão 1999/551/CE, e certifica que os bovinos/suínos <sup>(1)</sup> acompanhados pelo certificado sanitário em anexo estão em conformidade com a Decisão 1999/449/CE e, nomeadamente, que <sup>(1)</sup>:

- os animais não foram criados em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas <sup>(2)</sup>, ou
- os animais provêm de um grupo homogéneo relativamente ao qual os resultados das análises de amostras representativas desses animais demonstraram não estarem contaminados com dioxina ou não excederem os níveis de PCB estabelecidos no anexo A.

Feita em ..... em .....

(local)

(data)



.....  
(assinatura do veterinário oficial do ministère des classes moyennes et de l'agriculture) <sup>(2)</sup>

.....  
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Esta possibilidade fica provisoriamente suspensa.

<sup>(3)</sup> A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.»

«ANEXO E

DECLARAÇÃO OFICIAL

relativa a animais vivos, ovos para incubação e produtos de origem belga, abrangidos pelo n.º 1A e pelo n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 1999/449/CE, expedidos da Bélgica a partir de 15 de Janeiro de 1999

Ministério responsável (²):

- Ministère des affaires sociales, de la Santé publique et de l'Environnement/Ministerie van Sociale Zaken, Volksgezondheid en Leefmilieu,
- Ministère des Classes moyennes et de l'Agriculture/Ministerie van Middenstand en Landbouw.

Serviço responsável pela certificação: .....

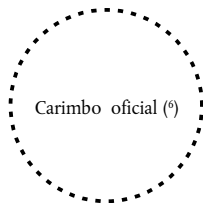
DECLARAÇÃO

Número da declaração: .....

O veterinário oficial abaixo-assinado declara te conhecimento do disposto na Decisão 1999/449/CE, alterada pela Decisão 1999/551/CE, e certifica que (²):

- as aves de capoeira/bovinos/suíños (³) enviados da Bélgica para ..... (³), em ..... (⁴), acompanhados pelo certificado sanitário em anexo, estão em conformidade com a Decisão 1999/449/CE e, nomeadamente, que os animais não foram criados em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas,
- os ovos para incubação enviados da Bélgica para ..... (³), em ..... (⁴), acompanhados pelo certificado sanitário em anexo, estão em conformidade com a Decisão 1999/449/CE e, nomeadamente, que os ovos para incubação não provêm de animais criados em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas,
- o produto que se segue, ..... (⁵), que foi enviado da Bélgica para ..... (³), em ..... (⁴), acompanhado pelo documento comercial/certificado sanitário n.º ..... em anexo, não provêm de animais criados em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas.

Feita em ..... em .....  
(local) (data)



.....  
(assinatura da autoridade oficial competente) (⁶)

.....  
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

(¹) Este certificado fica provisoriamente suspenso.  
 (²) Riscar o que não interessa.  
 (³) Local de destino.  
 (⁴) Data de expedição.  
 (⁵) Descrição do produto.  
 (⁶) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.»

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 5 de Agosto de 1999****relativa à liberação das existências mínimas detidas pela empresa açucareira estabelecida na Grécia no que respeita ao abastecimento das suas regiões durante o período compreendido entre 1 de Agosto e 30 de Setembro de 1999***[notificada com o número C(1999) 2585]***(Apenas faz fé o texto em língua grega)**

(1999/552/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 12.º,

(1) Considerando que, para assegurar o abastecimento normal do conjunto ou de uma das zonas da Comunidade, está prevista a obrigação permanente de manter, no território europeu da Comunidade, uma existência mínima por cada empresa produtora de açúcar ou refinaria de açúcar;

(2) Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1789/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece as regras gerais relativas ao regime de existências mínimas no sector do açúcar <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 725/97 <sup>(4)</sup>, fixou o limite das existências mínimas a manter, conforme o caso, em 5 % da produção realizada no âmbito da quota A ou em 5 % da quantidade de açúcar refinada durante os 12 meses anteriores ao mês em curso;

(3) Considerando que, de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, aquela percentagem pode ser reduzida; que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1789/81, sempre que o abastecimento da Comunidade deixar de ser assegurado em condições normais, pode estabelecer-se que o interessado seja libertado, no todo ou em parte, da obrigação de armazenar o açúcar em questão; que o Regulamento (CE) n.º 1436/96 da Comissão <sup>(5)</sup> reduziu aquela percentagem para 3 %;

(4) Considerando que as regiões de produção de beterraba da Grécia foram afectadas por más condições climáticas que retardaram a colheita da nova campanha de comercialização 1999/2000; que, por conseguinte, existirá nessas regiões um défice conjuntural de abasteci-

mento durante o período de transição de Agosto e Setembro de 1999;

(5) Considerando que, para assegurar esse abastecimento em condições normais e atendendo à urgência devem ser liberadas as existências mínimas detidas pela empresa açucareira estabelecida na Grécia, reduzindo a zero a percentagem aplicável a essa empresa na pendência da nova produção da campanha de comercialização 1999/2000;

(6) Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu nenhum parecer durante o prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. Em derrogação do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1436/96, para o período compreendido entre 1 de Agosto e 30 de Setembro de 1999, as percentagens previstas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1436/96 são reduzidas para 0 % em relação à empresa estabelecida na Grécia.

2. A partir de 1 de Outubro de 1999, as percentagens previstas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1789/81 são reduzidas para 3 % em relação à empresa açucareira estabelecida na Grécia.

*Artigo 2.º*

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.<sup>(3)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 39.<sup>(4)</sup> JO L 108 de 25.4.1997, p. 13.<sup>(5)</sup> JO L 184 de 24.7.1996, p. 27.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1718/1999 da Comissão, de 30 de Julho de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 201 de 31 de Julho de 1999)*

Na página 75, no primeiro considerando:

*em vez de:* «Regulamento (CE) n.º 1458/1999»,

*deve ler-se:* «Regulamento (CE) n.º 1457/1999».

---